

**ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES****14ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Ao vigésimo quarto (24º) dia, do mês de Julho (07), do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 13:30h, foi realizada a 14ª reunião ordinária, reunindo-se o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

**Presentes na reunião:** Procurador-Geral, Dr. Thiago Lopes Pierote, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora para Assuntos Judiciais. Dra. Junia Perim Ribeiro Zanetti, Subprocuradora para Assuntos Administrativos. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, Dra. Anita Gros da Silva Tozzi, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dr. Fernando Favarato Denti, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dra. Roberta Fabres Pereira.

Ausente o Conselheiro Dr. Moises Sassine El Zoghbi, por estar em gozo de férias.

Presente também a servidora Maria Carolina Batista Christo, secretária *ad hoc*.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente à 13ª Reunião Ordinária do CPROGE, realizada no dia 05/07/2024.
2. Em seguida, passou-se a discussão e julgamento do Processo Administrativo 6681/2024 de relatoria da Conselheira Dra. Junia Perim Ribeiro Zanetti.
3. Dada a palavra a Conselheira Junia, declarou o voto nos seguintes termos: Os autos vieram para análise do conflito de competência entre a setorial Fiscal e de Licitações e Contratos para definir a responsável pela análise os autos do processo judicial referente a autos de infração da empresa Expresso Aracruz. Suscitou-se o cumprimento de Acórdão de CPROGE que trata de análise da Setorial Fiscal referente a cobrança de títulos em Dívida Ativa e também a reforma da decisão da Subprocuradoria para Assuntos Judiciais que determinou que o processo fosse distribuído para a setorial de Licitações e Contratos.
4. No entender da Relatora, é importante destacar três pontos que embasaram o seu voto: 1º A Ação de Anulação dos autos de infração não versa sobre a multa em si, mas sim sobre os fatos que ocasionaram as multas, questionando-se a metodologia aplicada, portanto, a cláusula contratual sobre a possibilidade de ser aplicada ou não. Isso por si só, determinaria a competência para a setorial de Licitações e Contratos. 2º Há um fundamento da liminar de que nem todos os débitos estão inscritos em dívida ativa. 3º Já houve manifestação da setorial de Licitações e Contratos nos autos de Agravo de Instrumento, oportunidade em que não houve impugnação na competência daquela setorial.
5. Pelos fatos expostos, a Conselheira Relatora, Dra Junia, declarou o seu voto: **competete à Setorial de Licitação e Contratos, da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz/ES, o acompanhamento e a adoção das medidas nos autos do processo 5001935-70.2023.8.08.0006 tendo em vista que o que se discute é a aplicação de**



**cláusula contratual que permite a aplicação de penalidade bem como pelo fato de que já houve manifestação em sede de liminar pela setorial sem impugnação relativa a sua competência.**

6. Ato contínuo o Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros.
7. O Conselheiro, Dr Guilherme, arguiu que a hipótese se enquadraria no Acórdão de 2018 do CPROGE que determina a atuação conjunta entre setoriais. Uma faria o acompanhamento do processo em si e outra subsidiaria com as informações pertinentes. Pois ao seu entender, a partir do momento que há débitos inscritos em dívida ativa, há uma relação de prejudicialidade da anulatória com a execução fiscal. Deve ser observado se há execução fiscal.
8. Concedida a palavra, a Conselheira Dra Anita esclareceu que, a prejudicialidade existe quando há ações anulatórias. Porém, o que acontece na prática é uma denominação errada. A anulatória só é ajuizada quando se quer desconstruir um crédito tributário ou não tributário. Neste caso em específico, são inúmeros autos de infração. Foi tomado o cuidado de verificar como estão estes autos, a informação obtida foi de que a menor parte deles está inscrito em dívida ativa. Na verdade, a nomenclatura correta seria declaratória ou ordinária, porque a anulatória só anula algo que já está constituída. Sendo que um dos pedidos da empresa foi a não inscrição em dívida ativa.
9. Argumentou que a Lei da Procuradoria de Aracruz é uma cópia da Lei da PGE, sendo que a Lei daquele órgão foi atualizada em 2012 para dizer que a Setorial Fiscal é competente nas ações anulatórias quando tiver execução fiscal ajuizada.
10. Pelos fatos expostos, a Conselheira concluiu que os argumentos da Relatoria foram acertados, e que sua explicação é para restringir a interpretação das ações de competência da Setorial Fiscal.
11. Dada a palavra a Conselheira Dra Roberta, questiona se as inscrições em dívida ativa estão sendo discutidas no processo.
12. A Relatora esclarece que está sendo questionado, de acordo com a cláusula contratual, a possibilidade ou não de aplicação de multa.
13. A Conselheira Dra Anita complementou que o que é questionado é o procedimento de aplicação de penalidade pela Secretaria Municipal de Transporte.
14. O Presidente argumentou que concorda com o voto no sentido de que pela praticidade, a ação questiona a possibilidade e impor o tipo de penalidade tendo em vista o contrato. Colocar o procurador de outra Setorial nesta defesa, poderia dificultá-la, pois dividiria o prazo com o procurador da Setorial Fazendária que pouco teria o que dizer sobre o mérito do que está sendo questionado. A ação trata totalmente de questões relativas ao contrato e sua previsão de como penalizar ou não a empresa.
15. O Conselheiro Guilherme concorda que do ponto de vista prático, ter apenas um procurador atuando é melhor. Entretanto, tendo uma questão fiscal, poderia haver conflito de entendimentos, divergência de atuação e um risco de decisões conflitantes. Mas de um modo geral, ações anulatórias acabam se unindo com execuções fiscais, mas ainda assim, no seu entendimento, há o risco de decisões contraditórias. Desta forma, ao seu entender, a participação de um procurador da Setorial Fiscal é importante.
16. Esclarece a Conselheira, Dra Anita que, não haveria prejudicialidade, pois qualquer informação sobre crédito inscrito em dívida ativa tem que ser lançada no sistema. Assim, a atuação das procuradoras da Fiscal sempre ficam pautadas pelas informações do sistema. Em caso de eventual decisão judicial anulando, por exemplo, a informação





- teria que ser lançada no sistema e facilmente acessada pelas procuradoras.
17. A Conselheira, Dra Roberta questiona se há matéria de competência tributária sendo questionada nos autos do processo.
  18. A Conselheira, Dra Anita, esclarece que foi realizado um levantamento pela Secretaria de Finanças, em que demonstra que alguns autos de infração estão inscritos em dívida ativa, mas é a minoria. A ação tecnicamente não é anulatória, mas declarar que há vício, existem autos de infração em andamento, portanto, não há anulação daquilo que não foi constituído. O correto era realizar um desmembramento do que foi constituído ou não e a empresa ter ingressado com ações em separado, para que a setorial fiscal atuasse naquilo que lhe compete, bem como a setorial de licitações. Entretanto, isso não foi realizado pela empresa. Mas a maior parte do que está sendo discutido na ação não está inscrito em dívida ativa, portanto, em seu entendimento deve ser de competência da Setorial de Licitações e Contratos.
  19. O Conselheiro, Dr. Fernando, menciona que a atuação conjunta entre setoriais, seria havendo uma discussão em sede de execução fiscal de uma matéria objeto de outra setorial, oportunidade em que o tributário buscaria auxílio de outra setorial. O presente caso, não é aplicável.
  20. A Conselheira, Dra Luciana, acrescenta que no presente caso está em discussão a metodologia adotada no contrato para dizer que aplica-se a penalidade a determinado fato. Então, seria uma interpretação contratual sobre a legitimidade daquela metodologia. Neste caso, seria de competência da Setorial de Licitações e Contratos. Até porque o processo fora objeto de agravo, oportunidade em que aquela Setorial se manifestou e se restringiu a matéria contratual, o que deve ser feito também neste caso.
  21. O Conselheiro, Dr. Fernando, complementa sua fala esclarecendo que o acórdão do CPROGE originou-se com base na decisão do Tribunal de Contas, em processo que a Setorial de Licitações e Contratos estava atuando, e quando foi realizada a execução fiscal, passou-se para atuação da Setorial Fiscal podendo se auxiliar de informações da Setorial de Licitações e Contratos.
  22. A Conselheira, Dra Amanda questiona se o fato de haver execução fiscal, mesmo que mínima, não seria interessante o acompanhamento da Setorial Fiscal? Questiona não apenas sobre o processo que está sendo discutido, mas também em relações a outros processos.
  23. O Presidente, Dr Thiago, questiona se há execução fiscal nos autos discutidos.
  24. A Conselheira, Dra Anita, esclarece que não obtém essa informação. Esclarece que a decisão do CPROGE parte do pressuposto de que tem de estar em dívida ativa, por exemplo, se existem dez procedimentos a serem discutidos e um está inscrito em dívida ativa, não têm porquê a competência ser da Setorial Fiscal.
  25. A Conselheira, Dra Amanda, esclarece que seria uma situação nova e que precisa ser debatida pelo Conselho. Foi necessário suscitar o conflito de competência por uma questão de segurança. Mencionou que enviou os autos à Setorial em atendimento ao Acórdão do CPROGE usado como parâmetro, segundo o qual qualquer processo que envolva créditos já inscritos em dívida ativa devem ser acompanhados por aquela Setorial.
  26. Contra-argumentou a Conselheira Dra Anita que, foi tomado o cuidado de buscar as informações na Secretaria de Finanças, onde a informação prestada (e que consta nos autos) de que a minoria dos autos de infração possuem inscrição em dívida ativa. Argumenta que diferentemente da PGE que fala sobre a necessidade de se ter



- execução fiscal, a Procuradoria do Município versa sobre inscrição em dívida ativa.
27. A Conselheira, Dra Amanda, sugere um estudo para definir a questão. Na sua visão, o melhor seria ter o acompanhamento da Setorial Fiscal, tendo em vista o desconhecimento da consequência prática de não se ter o acompanhamento. Também argumenta que a Setorial ter se manifestado anteriormente não deve fixar a competência para ela.
  28. O Conselheiro, Dr Fernando, complementa dizendo que faria essa ressalva em seu voto, que não torna prevendo juízo a manifestação anterior da Setorial.
  29. O Conselheiro, Dr Guilherme, também discorda no ponto da manifestação. Argumenta novamente que mantém seu entendimento quanto a possibilidade de atuações divergentes, bem como decisões contraditórias por parte do Poder Judiciário.
  30. O Presidente, Dr. Thiago, argumenta que é de responsabilidade do Poder Judiciário reunir os processos e tomar o devido cuidado de não proferir decisões divergentes.
  31. Por fim, a Relatora, Dra. Junia modifica a conclusão de seu voto: **competete à Setorial de Licitação e Contratos, da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz/ES, o acompanhamento e a adoção das medidas nos autos do processo 5001935-70.2023.8.08.0006 tendo em vista que o que se discute nos autos é a aplicação de cláusula contratual que permite a aplicação da penalidade.**
  32. Passando a votação, excluindo-se da votação os Conselheiros que integram as Setoriais envolvidas no conflito de competência: A Conselheira, Dra Roberta, acompanha o voto da Relatoria. O Presidente, Dr. Thiago acompanha o voto da Relatória. O Conselheiro, Dr. Fernando, acompanha o voto da Relatora.
  33. **O Conselheiro, Dr. Guilherme pediu vista dos autos para a melhor análise, o que foi concedido, suspendendo-se o julgamento do processo 6681/2024.**
  34. Por fim, sem mais questionamentos a serem abordados, a Presidente, Dra. Luciana, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida e aprovada na próxima reunião do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz-ES.

Aracruz-ES, 24 de Julho de 2024.

**Thiago Lopes Pierote – Mat. 33.677**  
Procurador-Geral do Município

Luciana de Oliveira Sacramento — Mat. 37.161  
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos

**Amanda Salume Bringhenti Loureiro – Mat. 22.205**  
Procuradora do Município

**Fernando Favarato Denti – Mat. 21.976**  
Procuradora do Município

**Maria Carolina Batista Christo – Mat. 37.867**  
Secretária *ad hoc*

Junia Perim Ribeiro Zanetti – Mat. 38.923  
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

**Anita Gros da Silva Tozzi – Mat. 21.933**  
Procuradora do Município

**Guilherme Travaglia Loureiro – Mat. 22.086**  
Procurador do Município



**Larissa Chiabay Medeiros Favarato – Mat. 21.975**  
Procuradora do Município

**Moisés Sassine El Zoghbi – Mat. 26.235**  
Procurador do Município

**Roberta Fabres Pereira – Mat. 21.987**  
Procuradora do Município

